



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO
ESTADO DE SÃO PAULO
Gestão 2025-2028 / Trabalhando por todos e para todos!

DECISÃO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 46/2025

Objeto: ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS EM ATENDIMENTO AOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. - ITENS FRACASSADOS PREGÃO 39/2025.

Critério de julgamento: Menor Preço

Processo Administrativo: 389/2025

Recorrente: RAVI E-COMMERCE LTDA

1. DO RECURSO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro que a declarou desclassificada, referente ao objeto do lote 1 do presente certame.

1.2. DA ADMISSIBILIDADE

1.3. Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do **caput** deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

1.4. Conforme registrado em Ata do Sistema, após a abertura de prazo, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão.

1.5. Assim, o recurso apresentado cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

2.1. Importa destacar que a Recorrente apresentou razões contra a sua desclassificação, alegando ter proposto item com características suficientes ao atendimento do Termo de Referência.

2.2. A Recorrente alega em sua peça, que o pneu ofertado atende as especificações exigidas no termo de referência e que apenas possui índice de carga superior. Nesse sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos:

O pneu ofertado pela recorrente (LANDSPIDER / DURATRAXX VAN) atende exatamente às especificações do edital, com as mesmas medidas solicitadas no descriptivo. Com efeito, ele ainda é um pneu de passeio, apenas com um índice de carga superior, o que não o descharacteriza, mas agrega maior capacidade de suporte de peso, atendendo plenamente à finalidade pretendida pela Administração. Dessa forma, não há qualquer divergência técnica ou funcional entre o item ofertado e o objeto licitado, inexistindo fundamento para a alegada desconformidade que ensejou a desclassificação da proposta.

2.3. Ademais, a recorrente alega a possibilidade de diligencia para complementar informações acerca do pneu ofertado, com base nos seguintes argumentos:

Logo, tem-se que a decisão de desclassificação carece de fundamento jurídico válido, uma vez que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, expressamente autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada apenas a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originalmente na proposta. No caso em tela, o pregoeiro poderia ter solicitado esclarecimentos ou a juntada de outro catálogo, e ambas diligências não visavam modificar ou inovar a proposta, mas apenas comprovar o atendimento das exigências editalícias, o que deveria ter sido oportunizado à Recorrente em observância aos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e julgamento objetivo.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Considerando tratar-se de recurso relativo à Desclassificação da Recorrente, seguem as análises realizadas:

3.2. Acerca da vinculação estrita ao Termo de Referência, o documento é expresso ao classificar o Lote 1 como destinado a PNEUS CARRO PASSEIO E ESPECIAIS, exigindo pneu 175/70 R14, sem qualquer menção a aceitação de pneus de Categoria C (Commercial). A nomenclatura R14C não se limita a indicar maior capacidade de carga, mas representa classificação técnica distinta, reconhecida por fabricantes, normas técnicas e pelo mercado, destinada a veículos comerciais leves, utilitários e vans, com estrutura reforçada de carcaça, maior rigidez lateral e características de rodagem, conforto e desgaste diferentes das previstas para pneus de passeio. Assim, não se trata de mera variação quantitativa (índice de carga maior), mas de diferença qualitativa do produto. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 14.133/21, impõe-se a Administração a observância do Princípio da Vinculação ao Edital, que impede a aceitação de produto diverso do expressamente solicitado, ainda que potencialmente mais robusto.

3.3. Acerca da impossibilidade de equiparação entre pneu de passeio e pneu de carga, o argumento da Recorrente de que o pneu "C" continuaria sendo pneu de passeio não encontra respaldo técnico. Tecnicamente, pneus de passeio são projetados para conforto, estabilidade e dirigibilidade em veículos leves, enquanto pneus de carga são projetados com foco em durabilidade estrutural, suportando maior peso às custas de conforto e comportamento dinâmico. Ao ser especificado pneu de passeio, são considerados fatores como conforto aos usuários dos veículos, compatibilidade com os sistemas de suspensão e projetos originais dos veículos, consumo, ruido e dirigibilidade. Aceitar pneu R14C implicaria alteração material do objeto licitado, em afronta direta ao edital.

3.4. Acerca da inaplicabilidade da diligência, o artigo 64 da Lei nº 14.133/21 autoriza diligências apenas para esclarecer ou complementar informações, sendo expressamente vedada a possibilidade de alteração da proposta. No caso concreto, não há dúvida documental ou falha formal sanável. O próprio catálogo apresentado pela Recorrente identifica o produto como 175/70 R14C, categoria incompatível com o objeto licitado. Qualquer diligência que permitisse a substituição do produto ofertado por outro pneu (sem classificação "C") configuraria modificação substancial da proposta, violação ao princípio da isonomia, quebra do julgamento objetivo. Portanto, a diligência

pretendida é juridicamente incabível.

3.5. Acerca da inexistência de excesso de formalismo, não se verifica excesso de formalismo, mas sim controle objetivo de aderência ao objeto. A jurisprudência do TCU e dos Tribunais de Contas, embora prestigie o formalismo moderado, é firme no sentido de que não se configura formalismo excessivo quando a desclassificação decorre do não atendimento às especificações técnicas essenciais do objeto licitado. O enquadramento incorreto do produto ofertado não é falha acessória, mas desatendimento direto ao núcleo do Termo de Referência, o que impõe a desclassificação, sob pena de nulidade do certame

3.6. Acerca da preservação da isonomia e do julgamento objetivo, a aceitação de pneu R14C como equivalente a pneu de passeio violaria o julgamento objetivo, a isonomia entre licitantes e a segurança jurídica do procedimento. A Administração não pode flexibilizar o objeto após a abertura das propostas, sob pena de conferir tratamento privilegiado a um licitante em detrimento dos demais

3.7. Ante o exposto, fica demonstrado a legalidade, o correto procedimento nos atos praticados, além do respeito ao princípio de vinculação ao edital.

5. DA CONCLUSÃO

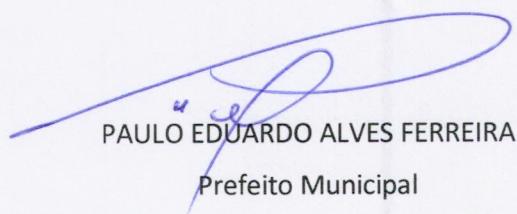
5.1. Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua desclassificação no Certame.

5.2. Por todo o exposto, julga-se IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa RAVI E-COMMERCE LTDA.

Pedro de Toledo, 05 de janeiro de 2026.

João Victor NRC muniz
JOÃO VICTOR NUNES RIBEIRO CRUZ MUNIZ

Pregoeiro


PAULO EDUARDO ALVES FERREIRA
Prefeito Municipal